



# LIVRE

Deputado Único Representante do Partido LIVRE

## Projeto de Lei n.º 832/XV/1.<sup>a</sup>

### **Cria um Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Sexual e de Promoção da Segurança Digital e Presencial de Crianças e Jovens**

#### **Exposição de motivos**

De acordo com as Estatísticas APAV: Linha Internet Segura (LIS) 2022<sup>1</sup>, apresentadas em fevereiro último, ao longo do ano 2022 foram contabilizados mais de 1200 processos de atendimento e apoio, de entre os quais, 611 denúncias são de conteúdos de abuso sexual de menores e 97 denúncias referem-se a extorsão sexual (*sextortion*)<sup>2</sup>.

Também o Relatório “Comportamentos Online de Risco, Cibersegurança e Saúde Mental numa Amostra de Jovens Portugueses”<sup>3</sup>, elaborado pela Geração Cordão em parceria com a APAV, que avaliou os comportamentos de risco e o impacto do uso da internet na saúde mental de uma amostra de jovens portugueses, evidenciou que é frequente jovens enviarem (28,1%) e receberem (48,6%) fotografias e mensagens de cariz sexual.

Parte do conteúdo digital pode ser autogerado e de forma voluntária, mas, e tendo em conta os dados já referidos, é fundamental que as próprias crianças e jovens tenham consciência de que o mesmo se poderá perder ou acidentalmente ir parar a mãos erradas, que poderão incluí-los em diversos meios e plataformas digitais onde são partilhados conteúdos relacionados com violência sexual contra crianças e jovens.

Aliás, a organização dinamarquesa Red Barnet publicou em 2020 um relatório alertando sobre a sexualização de conteúdos de dia-a-dia de crianças e jovens<sup>4</sup>, que são depois manipulados. O relatório dá como exemplo situações onde são acrescentados registos

---

<sup>1</sup> [Estatísticas APAV | Linha Internet Segura 2022](#)

<sup>2</sup> A APAV define "extorsão sexual" (*sextortion*) como referindo-se a situações em que alguém ameaça distribuir conteúdo de natureza pessoal e confidencial caso não se forneçam imagens de natureza sexual, favores sexuais ou dinheiro. Glossário disponível aqui: [lis\\_2022\\_final-1.pdf \(internetsegura.pt\)](#)

<sup>3</sup> [Relatorio-Geracao-Cordao\\_APAV-2023.pdf](#)

<sup>4</sup> [20200512\\_110302149\\_359\\_Everyday\\_pictures\\_SCDK.pdf \(eun.org\)](#)

cronológicos a vídeos onde crianças estão em posições passíveis de sexualização, acrescentando comentários escritos de violência sexual contra crianças e jovens ou combinando esses mesmos conteúdos com material pornográfico. Esta realidade e a generalizada falta de perceção de pessoas adultas, incluindo as que desempenham responsabilidades parentais e educativas, sobre a partilha de conteúdos que envolvem crianças e jovens evidencia a necessidade de uma intervenção alargada, que as capacite e contribua não só para a intervenção como para a prevenção da violência sexual contra crianças e jovens.

Entende por isso o LIVRE que Portugal deve ter um Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Sexual e de Promoção da Segurança Digital e Presencial de Crianças e Jovens, cuja elaboração é alargada aos contributos das várias entidades e pessoas relevantes, que vá ao encontro das reivindicações e preocupações das próprias crianças e jovens e que não se centre apenas em evitar a vitimização mas em dotar as próprias crianças e jovens, familiares e profissionais de áreas estratégicas a rejeitar a criação e partilha deste tipo de conteúdos.

**Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do LIVRE apresenta o seguinte Projeto de Lei:**

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei cria um Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Sexual e de Promoção da Segurança Digital e Presencial de Crianças e Jovens.

#### Artigo 2.º

##### Prazo e âmbito de aplicação

O Governo, através da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção Das Crianças e Jovens, regulamenta, no prazo de 90 dias, o Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Sexual e de Promoção da Segurança Digital e Presencial de Crianças e Jovens, a implementar no território continental e nas regiões autónomas.

#### Artigo 3.º

##### Regulamentação

1. A regulamentação do Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Sexual e de Promoção da Segurança Digital e Presencial de Crianças e Jovens deve, designadamente, conter medidas para prossecução dos seguintes objetivos:

- a) Sensibilização de crianças e jovens, pais e mães, representantes legais e pessoal docente e não docente, para as várias formas de violência sexual contra crianças e jovens;
- b) Capacitação de crianças e jovens, pais e mães, representantes legais e pessoal docente e não docente para a produção e partilha de conteúdos digitais que podem ser ilegítimamente utilizados para a prática de crimes de exploração sexual de crianças e de pornografia infantil;
- c) Capacitação de profissionais de saúde mental, de apoio à vítima e das equipas locais de intervenção para o trauma e intervenção e síndromes pós-trauma;
- d) Implementação efetiva de conteúdos de educação sexual em todos os níveis de ensino e em todos os estabelecimentos de ensino do setor público, cooperativo e privado;
- e) Elaboração e disseminação de campanhas regulares de sensibilização multimeios para as várias formas de violência sexual contra crianças e jovens.

2. Para a construção do Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Sexual e de Promoção da Segurança Digital e Presencial de Crianças e Jovens, e sem prejuízo da recolha de outros contributos tidos por relevantes e necessários, a Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção Das Crianças e Jovens consulta previamente especialistas em violência sexual contra crianças e jovens, estruturas representativas de crianças e jovens, estruturas representativas de encarregados de educação, estruturas representativas de pessoal docente e não docente e a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género.

#### Artigo 4.º

##### Financiamento

O Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Sexual e de Promoção da Segurança Digital e Presencial de Crianças e Jovens deve ter dotação orçamental específica, decorrente de verbas alocadas anualmente em sede de Orçamento do Estado.

#### Artigo 5.º

##### Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor na data de entrada em vigor do Orçamento de Estado subsequente à sua publicação.

**Assembleia da República, 14 de junho de 2023**

**O Deputado do LIVRE**

**Rui Tavares**